



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 06.365.168/0001-08

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 65.060-000 - Fone: (081) 3317-1148

## LEI MUNICIPAL N.º 1013/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

Povo do Município de Santana do Maranhão, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Epitácio da Assis Neto, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em conformidade ao disposto no artigo 163, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração de Lei Orçamentária

Anual,

extraordinária,

do Município.

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária

V - equilíbrio entre receitas e despesas.

VI - critérios e formas de licitação de empreito;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar e custear as despesas efetuadas e outras entre as Federações;

X - parâmetros para a elaboração de programação financeira e do programa mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

§1º -

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no artigo 163, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional do legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Civil e das entidades da Administração Indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ 16.246.140/01-02

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP 65.060-000 - Fone: (55) 3333 - 1143.

insere esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2017-2020, as quais terão precedência na aplicação de recursos na Lei Orçamentária de e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação das despesas.

**§ 1º.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

## Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

### Subseção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com Portaria SGP n.º 421/16, da Portaria Interministerial S/TEC/OP n.º 16/2001.

**Art. 4º.** Os elementos fiscal e de investimento discriminados a despeito, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 16, da Lei Federal n.º 4.302/1964.

**Art. 5º.** Os elementos fiscal e de investimento compreendidos a programação dos Poderes do Município, são: funções, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 6º.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 3º e 22, da Lei n.º 4.302/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - Anexo do Orçamento Fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 161/2006;
- VI - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 163, § 1º, inciso I, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanhando a proposta orçamentária, além dequesa exigida pela legislação, definidas no caput, os seguintes demonstrativos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHIÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.366.349/0001-88

Rua Major Curado, 66 - Centro - CEP: 35.440-000 - Fone: (35) 3373 - 1146

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 191/2004.

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Ensino Fundamental, para fins de atendimento do disposto no artigo 212, da Constituição da República, e no artigo 60, da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60, do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 53/2006.

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 28/2000.

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 116, da Constituição da República, e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores constantes do exercício de 2016, propostos ao exercício e que se referem:

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei Orçamentária utilizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os indicadores de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 05 de agosto de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser feitas despesas nem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 16.508.140/0001-81

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 65.165-000 - Fone: (081) 3371 - 1166

**Art. 11 - A Lei Orgânica disciplinará as dotações destinadas ao pagamento da prestação conforme o disposto no artigo 103, da Constituição Federal.**

**§ 1º.** Para fins de comprometimento, controle e prestação de contas, os processos serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º.** Os recursos arrecadados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário representando cancelamento.

## Subseção II

**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna só poderá ser por direito próprio, mediante crédito, restando o montante da dívida pública e outras fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.**

**§ 1º.** Devido ao permitido na Lei Orgânica os recursos necessários para pagamento de dívidas.

**§ 2º.** O Município, exceto de suas órgãos e entidades, subordinadas às normas estabelecidas na Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites gerais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao artigo 62, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 13 - Na Lei Orgânica para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.**

**Art. 14 - A Lei Orgânica poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.**

**Art. 15 - A Lei Orgânica poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária desde que observada o disposto no artigo 56, da Lei Complementar n.º 101/2000, e alterações de exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.**

## Subseção III

**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 16 - A Lei Orgânica conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e será equivalente à, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta**

PROCURADOR MUNICIPAL  
DR. ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
PROCURADOR GERAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 16.368.149/0001-08

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 65.060-000 - Fone: (33) 3337 - 1144

Legislativa de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, cujos efeitos e eventuais ônus sejam suportados a longo das dotações orçamentárias que as tornarem insubsistentes.

## Seção II

### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Subseção I

#### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 17.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 109, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, observada o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, surtos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 16 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 109, da Constituição da República.

#### Subseção II

#### Da Previsão para Contratação Temporária de Horas Extras

**Art. 18.** Se, durante o exercício de 2017, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único, do artigo 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que apresente situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A submissão para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## Seção IV

### Das Disposições Sobre Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 19.** A estimativa de receita que consta do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à execução da base tributária e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ: 06.365.349/0001-08

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 55.240-000 - Fone: (08) 3373 - 1166

concorrente a serem das receitas próprias, contendo medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de fomento, formação e pagamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização dos rotinas e processos, objetivando a modernização e padronização de atividades, a melhoria das condições internas e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento efetivo da prática da infração da legislação tributária.

**Art. 20 -** A estrutura de receita de que trata o artigo anterior levará em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - situação da planta genérica de receitas do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e Territorial Urbano, alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão de legislação sobre o uso do solo, com realinhamento das zonas da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão de legislação específica ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - atualização de leis pela utilização efetiva ou potências de serviços públicos específicos e diversos, presentes no constituinte em posse e sua disposição;
- VII - revisão de legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, de Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, depois já instituídos.

**Art. 21 -** O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendida a exigência do artigo 14, da Lei Complementar n.º 10/1990.

**Art. 22 -** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 23 -** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante

Assinado em 08/12/2008  
por  
MAYARA MOURA  
Cf



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 19.383.149/0001-48

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP 36.140-000 - Fone (35) 3373-1146

Decreto, nos 20 (vinte) das subseqüentes à publicação do Projeto de Lei Complementar de 2017.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º, deste artigo.

## Seção V

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 - A aprovação do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2017, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de sólida financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Financeiras, constante desta Lei.

Art. 24 - Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017, deverão estar acompanhados de demonstrativos com memórias de cálculo que discriminem o montante estimado da distribuição de receitas de aumento de despesas.

Parágrafo único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhadas das medidas definidas nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 - As estratégias para obter ou manter o equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas:
  - a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20, desta Lei;
  - b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c) levantamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

- II - para redução das despesas:
  - a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e compra e evitar a contratação das fornecedoras;
  - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

### Das Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 2º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.985/0001-03

Rua Major Custódio, 96 - Centro - CEP: 35.940-000 - Fone: (35) 3373 - 1141

participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as duas organizações e instituições:

- § 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II - as despesas com benefícios previdenciários;
  - III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
  - IV - as despesas com FASEP;
  - V - as despesas com o pagamento de prescrições e sentenças judiciais;
  - VI - as demais despesas que constituem obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar responsável para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, enviarão e publicarão em próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização de receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, atuar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VI

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financeiros com Recursos dos Orçamentos**

Art. 27 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e à avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agrupar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Ação Administrativa" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Preparado por: *[Assinatura]*  
em conformidade com o artigo 114 da Lei nº 13.001/2016  
O Secretário de Administração: *[Assinatura]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 07.385.140/0001-08

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 36.960-000 - Fone: (35) 3373 - 1144.

**§ 2º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e melhoramento de empresas do setor público, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VIII

### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 28 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressarcidas às autoridades mediante Lei específica que sejam destinadas:**

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 30 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílio e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:**

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e registrados de costoso de gestão com a administração pública municipal, e que participem de execução de programas municipais.

**Art. 31 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as destinadas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.**

**Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam diretamente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25, da Lei Complementar n.º 101/2000.**

**Art. 33 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submetem-se à fiscalização do Poder**

Presidente do Conselho Municipal de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ 08.265.145/0001-58

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP 65.940-000 - Fone (031) 3317 - 1148.

Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 34 -** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 26 a 32 desta Seção, deverão ser precedidas da aprovação do Plano de Trabalho e da contratação do Convênio, devendo ser observadas as elaborações de tais instrumentos as exigências do artigo 1º III, da Lei n.º 1.888/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**§ 1º.** Compõe ao órgão ou entidade concorrente o acompanhamento de realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de Convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuando-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as Casas Escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PODE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 35 -** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26, da Lei Complementar n.º 101/2000, e sejam observadas as condições definidas nos Decretos correspondentes.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 36 -** A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Administração Indireta e Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em suas créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.

## Seção IX Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 37 -** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de algum ente da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA  
DO ANEXO III DO EDITAL Nº 001/2010  
PREFEITURA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ: 08.365.146/0001-08

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 65.940-000 - Fone: (03) 3373 - 1446

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação do Plano de Trabalho e da celebração de Convênio, de acordo com o artigo 116, da Lei n.º 1.955/1993.

## Seção X

### Das Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos

**Art. 36 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas trimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 6º, da Lei Complementar n.º 101/2000.**

**§ 1º.** Para atender ao caput deste artigo, a Administração Indireta e o Legislativo encaminharão à Seção de Contabilidade e Tesouraria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolsos, incluídos os pagamentos das Restos a Pagar, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas trimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolsos, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado previsto estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 39 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º, desta Lei, a Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 46, da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluindo projetos novos se:**

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2017-2020 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas em obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ: 09.385.145/0001-08

Rua Major Custódio, 05 - Centro - CEP: 65.040-000 - Fone: (03) 3373 - 1146.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar até a data de encerramento da proposta orçamentária de 2017, cujo programa de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

## Seção XII

### Da Definição das Despesas Consideradas Inerentes

**Art. 40 -** Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 10/2000, são consideradas despesas inerentes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I a E, do artigo 24, da Lei n.º 8.000/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compra.

## Seção XIII

### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 41 -** O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 42 -** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;
- II - anulação das Metas Fixas, conforme previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei Complementar n.º 10/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o cumprimento das metas previstas nesta Lei.

## Seção XIV

### Das Disposições Gerais

**Art. 43 -** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou decrementamento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

**§ 1º.** As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio do Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 16.305.146/0001-08

Rua Major Custódio, 56 - Centro - CEP: 65.140-000 - Fone: (98) 3373 - 1166

inutilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, estando, quando necessário, níveis superiores de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto financeiro do Poder Executivo.

**Art. 44 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e da Constituição da República.**

§ 1º. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Orçamento.

§ 2º. Acompanhando os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais expostos de motiva circunstanciadas que se justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

**Art. 45 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será elevada mediante Decreto do Prefeito Municipal, visando os recursos previstos no artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964.**

**Art. 46 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2017, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.**

**Parágrafo único.** Como fonte para a movimentação de alteração ou acréscimo de fontes na execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir em igual valor outras fontes previstas na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro de 2017.

**Art. 47 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.**

**Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não for aprovado pela Câmara Municipal ou, se aprovado, não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:**

- I - pessoal e encargos sociais,
- II - benefícios previdenciários,
- III - amortização juros e encargos de dívida,
- IV - PIS-PASEP.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.385.348/0001-08

Rua Major Custódio, 55 - Centro - CEP: 36.340-000 - Fone: (35) 3373 - 1144

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, e.

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável, notadamente relativas a serviços públicos.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI, do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 45 - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei as seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2017 será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual de 2017-2020.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu-MG, em 21 de julho

de 2016.

Egídio de Assis Neto  
Prefeito Municipal